



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 284 - 2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital da Concorrência Pública n.º 04/23 – Impugnante: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 04.375.0003/0001-60.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 04/2023 – Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município.

II - Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção, em razão de supostos vícios, e republicação pelos seguintes motivos: **(a)** suposta restrição à competitividade, qualificação técnico-profissional, item 8.3.3.3.1, pois se exige a apresentação de certos certificados dos responsáveis técnicos dos licitantes; **(b)** suposta restrição à competitividade, vedação da participação de empresas impedidas ou suspensas de licitar, item 6.1.1., (ii) do Edital.

III – Opinamos pela **total improcedência** da Impugnação apresentada.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Departamento de Licitações e Contratos em **25.08.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada por **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n.º 04.375.0003/0001-60, em relação ao instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 04/2023, que tem como objeto a Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município.

Continuação do PARECER CJ Nº 284 - 2023 – JAS

2. **Em apertada síntese**, insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnando pela sua suspensão, correção e retificação, pelos seguintes motivos:

(a) suposta restrição à competitividade, qualificação técnico-profissional, item 8.3.3.3.1, pois se exige a apresentação de certos certificados dos responsáveis técnicos dos licitantes;

(b) suposta restrição à competitividade, vedação da participação de empresas impedidas ou suspensas de licitar, item 6.1.1., (ii) do Edital.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada no dia **24.08.2023** e que a sessão do certame está prevista para o dia **28.08.2023** às 08h30m.

4. Portanto, a impugnação não foi protocolada em até **05 (cinco)** dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, ou seja, em **21.08.2023**, nos termos do artigo 41, §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, que rege o certame em pauta¹.

5. Logo, a impugnação é **intempestiva** e não poderia ser conhecida.

6. Todavia, deve ser acolhida como direito constitucional de petição (artigo 5.º, XXXIV, “a” da CF/88).

7. Portanto, passemos à análise do **mérito**.

¹ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **§ 3º** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. **§ 4º** A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (grifos e destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ Nº 284 - 2023 – JAS

8. **Em primeiro lugar**, em relação restrição à competitividade, qualificação técnico-profissional, item 8.3.3.3.1, pois se exige a apresentação de certos certificados dos responsáveis técnicos dos licitantes, não pode prosperar e nem ser aceita.

9. Isso porque a própria Administração Municipal retificou o questionamento n.º 02, esclarecimento n.º 03, em relação ao assunto em pauta (documento em anexo). Desse modo, nos termos do item 8.3.3.3.1 do edital, a documentação deverá ser apresentada somente pelo licitante vencedor na assinatura do contrato².

10. Dessa forma, perde a sua razão de ser a crítica quanto aquele item.

11. **Em segundo lugar**, não pode prosperar e nem ser aceita a crítica tecida pela Impugnante quanto à suposta restrição à competitividade, vedação da participação de empresas impedidas ou suspensas de licitar, item 6.1.1., (ii) do Edital.

12. Dispõe o item 6.1.1. do Edital do certame:

6.1.1. Não poderão participar da CONCORRÊNCIA, isoladamente ou em CONSÓRCIO, direta ou indiretamente:

(ii) Pessoa jurídica impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, do artigo 7.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e da Súmula n.º 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e Acórdão n.º 2.081/2014 -TCU – Plenário, sessão 06/08/2014-ordinária, Relator Augusto Sherman Cavalcanti;

13. Sem razão à Impugnante, uma vez que existe, no item editalício, menção à Súmula 51 do Tribunal de contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), verbis:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

² 8.3.3.3.1. O(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) possuir treinamento Certificado de NR – 10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e NR 35 Trabalhos em Altura. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade de até 2 (dois) anos da data de emissão ou execução.



Continuação do PARECER CJ N° 284 - 2023 – JAS

14. Por fim, e não tão menos importante, ressalte-se que idêntico pedido de impugnação, formulado pela própria Impugnante, foi objeto de análise pela Corte de Contas Paulista (TCE-SP), que consoante a decisão em anexo, (processo 00017208.989.23-6), determinou o seu arquivamento, verbis:

(...) Sendo assim, por se tratar de impugnações direcionadas à segunda versão do instrumento convocatório já examinada por esta Corte em sede de exame prévio de edital (TC 014544.989.19-7), e, na medida em que a Representação não demonstra ter havido por parte da Municipalidade descumprimento de determinação desta Corte contida no referido julgamento, as questões arguidas podem ser direcionadas ao exame, no caso concreto, já realizado rotineiramente pela fiscalização ordinária dos órgãos deste Tribunal.

Deste modo, resta desde logo prejudicada a concessão da medida liminar pleiteada e a adoção do rito de exame prévio de edital no presente caso.

2.3 Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processado.

(...) G.C., em 24 de agosto de 2023 – Dimas Ramalho – Conselheiro.

CONCLUSÃO

15. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** da impugnação apresentada por **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 04.375.0003/0001-60**, em relação ao instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 04/2023.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 25 de Agosto de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373